SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2199638 - SC (2025/0064083-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	COMERCIAL DACLANDE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	GUILHERME TRAPLE - SC033174
		HEITOR ANDRADE DIAS - SC033111
		BRUNO NEVES MARTINELLI - SC035465
		JOSE FERNANDO ZIMMERMANN - SC045556
		PAULO JOSE STRAMOSK - SC055509
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NN. 356/STF E 211/STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. APLICABILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro.

2. A fundamentação deficiente do recurso especial não permite, por consequência e *per saltum*, ingressar no exame da alegação de afronta à matéria normativa de fundo, sustentada, unicamente, no art. 1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

3. Mostra-se impróspero o conhecimento do recurso especial quanto à pretensão de equiparação do tratamento dado à CFEM com aquele decidido no Tema 69/STF, com o fim de afirmar que tal contribuição não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto tal matéria não foi apreciada pela Corte *a quo*, sequer

Documento eletrônico VDA60252530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/09/2026 19:13:16
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: d9f41570-8ed5-4b9c-9097-62b35c28e5c1

constando dos embargos de declaração opostos perante a origem. Aplicabilidade do entrave sumular 356/STF.
4. Inviável conhecer do especial apelo na hipótese em que não houve impugnação a fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, o de que a legislação de regência do PIS e da COFINS arrola taxativamente os valores passíveis de exclusão da receita bruta, para fins de apuração das referidas contribuições, dentre os quais não se encontrando a CFEM. Incide, no caso, a Súmula 283 do Pretório Excelso.
5. No que tange ao comando legal do *caput* do art. 1º da Lei n. 10.637 e do art. 1º da Lei n. 10.833/2003, tais dispositivos não se prestam a sustentar a tese recursal, de forma que a insurgência não comporta conhecimento, por ressair nítida a fundamentação deficiente do recurso. Incidência da Súmula 284/STF.
6. O nobre apelo também não pode ser conhecido no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi comprovado e demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ, sendo certo, ademais, que os mesmos óbices impostos à alínea *a* do permissivo constitucional são aplicáveis ao apelo raro interposto pela alínea *c*.
7. Não há espaço para se opor o enunciado da Súmula N. 83/STJ, quando a monocrática agravada se utiliza de decisões isoladas de um único órgão turmário e que, por isso, ainda não representam a convergente posição da Corte sobre a matéria em discussão.
8. Agravo interno parcialmente provido para, unicamente, se afastar o óbice do Verbete 83/STJ, mantidos os demais fatores que geraram o não conhecimento do subjacente recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido parcialmente o Sr. Ministro Relator, dar parcial provimento ao agravo interno, afastando o óbice da Súmula 83 do STJ, mantido o não conhecimento do recurso especial pelos demais óbices indicados na decisão monocrática, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina (Presidente) (voto-vista) os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA60252530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/09/2026 19:13:16
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: d9f41570-8ed5-4b9c-9097-62b35c28e5c1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0064083-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no REsp 2.199.638 / SC**

Número Origem: 50002094220234047205

PAUTA: 14/04/2026 JULGADO: 12/05/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COMERCIAL DACLANDE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	GUILHERME TRAPLE - SC033174
		HEITOR ANDRADE DIAS - SC033111
		BRUNO NEVES MARTINELLI - SC035465
		JOSE FERNANDO ZIMMERMANN - SC045556
		PAULO JOSE STRAMOSK - SC055509
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMERCIAL DACLANDE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	GUILHERME TRAPLE - SC033174
		HEITOR ANDRADE DIAS - SC033111
		BRUNO NEVES MARTINELLI - SC035465
		JOSE FERNANDO ZIMMERMANN - SC045556
		PAULO JOSE STRAMOSK - SC055509
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56670554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 12/05/2026 19:27:28
Código de Controle do Documento: 6B055589-C260-4C32-A429-AA750AE15215

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2199638 - SC (2025/0064083-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	COMERCIAL DACLANDE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	GUILHERME TRAPLE - SC033174
		HEITOR ANDRADE DIAS - SC033111
		BRUNO NEVES MARTINELLI - SC035465
		JOSE FERNANDO ZIMMERMANN - SC045556
		PAULO JOSE STRAMOSK - SC055509
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS – CFEM. CFEM COMO ÔNUS FINANCEIRO INCORPORADO AO PREÇO DE VENDA DO MINÉRIO, INTEGRANDO A RECEITA BRUTA DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DA ANALOGIA COM O TEMA 69/STF (ICMS). SÚMULA 83/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser

Documento eletrônico VDA60211594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 21/09/2026 14:37:58
Código de Controle do Documento: 3cdc2989-0fe5-46fa-8814-9d62bc02a44a

exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A recorrente pleiteia a exclusão dos valores pagos a título de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) da base de cálculo do PIS e da COFINS, argumentando, em síntese, que tais valores constituem receita originária da União e apenas transitam por sua contabilidade, não se incorporando ao seu patrimônio como receita própria, afastando a incidência de PIS/COFINS. Entende aplicável ao caso o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR (Tema 69 de repercussão geral), que afastou a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

3. Embora a CFEM seja classificada pelo STF como receita patrimonial originária da União, tal qualificação só se aplica após o ingresso dos valores nos cofres públicos. Para a empresa mineradora, a CFEM representa custo operacional da atividade, incorporado ao preço de venda do minério, integrando, portanto, sua receita bruta. Não procede a tese de que se trata de valor meramente transitório, pois o produto da lavra pertence integralmente ao concessionário e toda a receita obtida é própria da empresa. Igualmente descabida é a analogia com o Tema 69 do STF, já que o ICMS é tributo indireto que apenas transita pelo caixa, enquanto a CFEM é despesa operacional. Precedentes: REsp n. 2.192.714/ES, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN 20/5/2025; AgInt no REsp n. 1.917.889/PB, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 11/10/2023.

Documento eletrônico VDA60211594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 21/09/2026 14:37:58
Código de Controle do Documento: 3cdc2989-0fe5-46fa-8814-9d62bc02a44a

4. A conformidade do acórdão com a jurisprudência do STJ autoriza o não conhecimento do recurso pela aplicação do óbice da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por COMERCIAL DACLANDE LTDA ME contra decisão, assim ementada (fl. 134):

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. RESP. CFEM. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A agravante afirma que não há deficiência de fundamentação, ao argumento de ter indicado de forma clara os dispositivos legais violados, impugnando especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, bem como estaria devidamente prequestionada a matéria, razão pela qual entende pelo afastamento dos óbices sumulares aplicados.

Sustenta que a CFEM, por constituir receita patrimonial da União e não da empresa mineradora, nos termos do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE n. 228.800/DF, não integra sua receita bruta ou faturamento, afastando a incidência de PIS/COFINS.

Alega que a CFEM se trata de "uma retribuição ou contraprestação pecuniária que o minerador paga à União pela concessão do direito de explorar economicamente os recursos minerais, argumentando que a empresa não aufere essa receita, mas apenas a repassa aos cofres públicos, atua como um intermediário na relação" (fl. 385). Entende que o caso guarda analogia com o Tema 69 do STF, que excluiu o ICMS da

Documento eletrônico VDA60211594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 21/09/2026 14:37:58
Código de Controle do Documento: 3cdc2989-0fe5-46fa-8814-9d62bc02a44a

base de cálculo do PIS e da COFINS por não representar acréscimo patrimonial ao contribuinte.

Afirma inaplicável a Súmula 83/STJ, por inexistir "súmula específica ou precedente julgado sob o rito dos recursos repetitivos que tenha fixado tese no sentido de que a CFEM compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS" (fl. 385).

Sem impugnação

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

A recorrente pleiteia a exclusão dos valores pagos a título de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) da base de cálculo do PIS e da COFINS, argumentando, em síntese, que tais valores constituem receita originária da União e apenas transitam por sua contabilidade, não se incorporando ao seu patrimônio como receita própria, não incidindo PIS/COFINS. Entende aplicável ao caso o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR (Tema 69 de repercussão geral), que afastou a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência deste Tribunal Superior não ampara a tese recursal de que a CFEM se trata de ingresso de valor com trânsito contábil temporário, não integrando a receita da empresa.

Documento eletrônico VDA60211594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 21/09/2026 14:37:58
Código de Controle do Documento: 3cdc2989-0fe5-46fa-8814-9d62bc02a44a

A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), prevista no artigo 20, § 1º, da Constituição Federal e instituída pela Lei n. 7.990/1989, é uma contrapartida devida pela exploração de bens pertencentes à União. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar sua natureza jurídica (RE 228.800/DF), classificou-a como receita patrimonial originária da União, de caráter não tributário e natureza compensatória, decorrente da exploração econômica do patrimônio público.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido sua natureza de receita patrimonial originária da União, tal classificação somente se aplica após o ingresso dos valores nos cofres públicos, para fins de contabilidade pública. Sob a perspectiva da empresa mineradora, a CFEM representa um ônus financeiro decorrente da exploração econômica, compondo o custo operacional da atividade e integrando o preço de venda do bem mineral, e toda a receita auferida com sua comercialização é receita própria.

O pagamento da CFEM à União não altera essa realidade, tratando-se de despesa operacional que reduz o lucro, mas não a receita bruta.

Assim, toda a receita obtida com a comercialização do produto da lavra constitui receita própria da empresa, sujeita à incidência do PIS e da COFINS.

Igualmente descabida é a tentativa de analogia com o Tema 69 do STF, que afastou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O ICMS é tributo indireto que apenas transita pelo caixa da empresa, sem se incorporar ao seu patrimônio. Já a CFEM é custo da atividade minerária, incorporado ao preço de venda do produto, e por isso integra a receita bruta da empresa. As naturezas jurídicas são distintas, não havendo similitude que autorize a aplicação da *ratio decidendi* daquele precedente.

Documento eletrônico VDA60211594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 21/09/2026 14:37:58
Código de Controle do Documento: 3cdc2989-0fe5-46fa-8814-9d62bc02a44a

Confiram-se:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). IMPOSSIBILIDADE. REGIME NÃO CUMULATIVO. CREDITAMENTO. CFEM. CONCEITO DE INSUMO. NÃO ENQUADRAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.
> 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, em sede de Mandado de Segurança, manteve a sentença denegatória, afastando a pretensão da impetrante de excluir os valores pagos a título de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, bem como a pretensão subsidiária de creditamento desses valores sob a alegação de se tratar de insumo.
> 2. A base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, seja no regime cumulativo ou não cumulativo, é definida pela legislação infraconstitucional como o faturamento, entendido como a receita bruta da pessoa jurídica, a qual compreende a totalidade das receitas auferidas, incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores recuperados a título de custos e despesas, como é o caso da CFEM. Inteligência do art. 1º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, c/c art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.
> 3. A natureza jurídica da CFEM como receita patrimonial originária da União não autoriza sua exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS do contribuinte explorador. A CFEM representa um custo operacional inerente à atividade de exploração mineral, cujo valor é incorporado ao preço do bem mineral vendido e, consequentemente, integra a receita bruta da empresa, sujeitando-se à incidência das contribuições.
> 4. Inaplicável ao caso o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR (Tema 69 da Repercussão Geral), que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/ COFINS. As peculiaridades do ICMS não se estendem à CFEM, que possui natureza jurídica e sistemática de apuração distintas.
> 5. No regime não cumulativo do PIS e da COFINS, o direito ao creditamento restringe-se aos bens e serviços utilizados como insumo na produção de bens ou na prestação de serviços, nos termos do art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Consoante entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.221.170/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, o conceito de insumo deve ser aferido pelos critérios da essencialidade ou relevância do bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica.

Documento eletrônico VDA60211594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 21/09/2026 14:37:58
Código de Controle do Documento: 3cdc2989-0fe5-46fa-8814-9d62bc02a44a

6. A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) não se enquadra no conceito de insumo para fins de creditamento de PIS/COFINS. Não se trata de bem ou serviço adquirido e consumido no processo produtivo, mas sim de uma obrigação financeira, de natureza compensatória, decorrente da exploração de bem público, configurando despesa operacional para a empresa exploradora.
7. Ademais, ainda que se cogitasse a essencialidade da CFEM para a atividade, incide a vedação expressa ao creditamento prevista no art. 3º, § 2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, uma vez que sobre a CFEM não há incidência e pagamento de PIS/COFINS em etapa anterior da cadeia econômica, requisito indispensável para a apropriação de créditos na sistemática da não cumulatividade.
8. Recurso Especial conhecido e desprovido.
(REsp n. 2.192.714/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025)

Confira-se, também, na parte que interessa:

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). RECEITA PATRIMONIAL DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE EXCLUSÃO DA CFEM NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 69 DE REPERCUSSÃO GERAL.
[...]
I. Os dispositivos do CPC alegadamente violados referem-se à distribuição do ônus da prova e às hipóteses de cabimento da ação rescisória, não tendo sido demonstrada, de maneira clara e direta, a relação com a controvérsia dos autos, o que não permite o conhecimento do recurso nesse ponto.
II. Distinguindo-se a propriedade do bem (exclusivo da União) e a atividade econômica de exploração (pesquisa, lavra e comércio) de recursos, o fato de a CFEM ser uma prestação pecuniária compulsória instituída em lei não implica, por si só, reconhecê-la como um tributo.
III. A CFEM não consiste em receita patrimonial (espécie de receita originária), cuidando-se de pagamento de "royalties" (sujeito a um regime de direito público) pela desafetação de um bem público (as substâncias minerais in natura) para a transformação em um bem privado (no caso, o produto da lavra das jazidas minerais, mais especificamente o "bem mineral", nos termos do inciso I do § 4º do art. 6º da Lei n. 7.990, de 1989) por intermédio da realização de uma atividade econômica nas minas.

Documento eletrônico VDA60211594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 21/09/2026 14:37:58
Código de Controle do Documento: 3cdc2989-0fe5-46fa-8814-9d62bc02a44a

> IV. **A CFEM deve ser compreendida, sob a perspectiva do concessionário, como um custo operacional,** mesmo após a vigência da Medida Provisória n. 789, de 2017, não se enquadrando nas hipóteses previstas no § 2º do art. 3º da Lei n. 9.718, de 1998, ou nas hipóteses autorizativas do creditamento no art. 3º da Lei n. 10.637, de 2002, e da Lei n. 10.833, de 2003, no caso de submissão ao regime não cumulativo.
> V. **É incorreto considerar a CFEM como um ingresso com trânsito contábil temporário**, pois, além de a CFEM estar submetida ao regime de caixa por força do art. 35, I, da Lei n. 4.320, de 1964, a empresa exploradora possui a obrigação por sua conta e em seu próprio nome de pagamento à União para posterior distribuição nos termos dos §§ 2º e 5º do art. 2º da Lei n. 8.001, de 1990, não recolhendo os valores da CFEM por conta e em nome dos entes federativos.
> [...]
> (AgInt no REsp n. 1.917.889/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023)

A conformidade do acórdão com a jurisprudência sedimentada do STJ autoriza o não conhecimento do recurso pela aplicação do óbice da Súmula 83/STJ.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, [a] aplicação da Súmula 83/STJ é cabível quando o entendimento do acórdão recorrido se alinha com a jurisprudência pacífica do STJ aplicável à questão controversa, e sua pertinência não é adstrita à conformidade do *decisum* com precedentes qualificados formados em julgamentos de temas repetitivos. Precedentes" (AgInt no REsp n. 2.107.239/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 23/9/2024).

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60211594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 21/09/2026 14:37:58
Código de Controle do Documento: 3cdc2989-0fe5-46fa-8814-9d62bc02a44a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0064083-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no REsp 2.199.638 / SC**

Número Origem: 50002094220234047205

PAUTA: 16/06/2026 JULGADO: 16/06/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COMERCIAL DACLANDE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	GUILHERME TRAPLE - SC033174 HEITOR ANDRADE DIAS - SC033111 BRUNO NEVES MARTINELLI - SC035465 JOSE FERNANDO ZIMMERMANN - SC045556 PAULO JOSE STRAMOSK - SC055509
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMERCIAL DACLANDE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	GUILHERME TRAPLE - SC033174 HEITOR ANDRADE DIAS - SC033111 BRUNO NEVES MARTINELLI - SC035465 JOSE FERNANDO ZIMMERMANN - SC045556 PAULO JOSE STRAMOSK - SC055509
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista o Sr. Ministro Sérgio Kukina (Presidente). Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA57707402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 16/06/2026 19:03:13
Código de Controle do Documento: 9A8F35C0-8754-4CCC-946B-A0A415C7F8E0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2199638 - SC (2025/0064083-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	COMERCIAL DACLANDE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	GUILHERME TRAPLE - SC033174
		HEITOR ANDRADE DIAS - SC033111
		BRUNO NEVES MARTINELLI - SC035465
		JOSE FERNANDO ZIMMERMANN - SC045556
		PAULO JOSE STRAMOSK - SC055509
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

VOTO-VENCEDOR

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NN. 356/STF E 211/STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. APLICABILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro.

2. A fundamentação deficiente do recurso especial não permite, por consequência e *per saltum*, ingressar no exame da alegação de afronta à matéria normativa de fundo, sustentada, unicamente, no art. 1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

3. Mostra-se impróspero o conhecimento do recurso especial quanto à pretensão de equiparação do tratamento dado à CFEM com aquele decidido no Tema 69/STF, com o fim de afirmar que tal contribuição não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto tal matéria não foi apreciada pela Corte *a quo*, sequer

Documento eletrônico VDA60253317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/09/2026 19:13:18
Código de Controle do Documento: 2f7ca57e-98f1-486f-85be-dbe6ae2a7899

constando dos embargos de declaração opostos perante a origem. Aplicabilidade do entrave sumular 356/STF.
4. Inviável conhecer do especial apelo na hipótese em que não houve impugnação a fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, o de que a legislação de regência do PIS e da COFINS arrola taxativamente os valores passíveis de exclusão da receita bruta, para fins de apuração das referidas contribuições, dentre os quais não se encontrando a CFEM. Incide, no caso, a Súmula 283 do Pretório Excelso.
5. No que tange ao comando legal do *caput* do art. 1º da Lei n. 10.637 e do art. 1º da Lei n. 10.833/2003, tais dispositivos não se prestam a sustentar a tese recursal, de forma que a insurgência não comporta conhecimento, por ressair nítida a fundamentação deficiente do recurso. Incidência da Súmula 284/STF.
6. O nobre apelo também não pode ser conhecido no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi comprovado e demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ, sendo certo, ademais, que os mesmos óbices impostos à alínea *a* do permissivo constitucional são aplicáveis ao apelo raro interposto pela alínea *c*.
7. Não há espaço para se opor o enunciado da Súmula N. 83/STJ, quando a monocrática agravada se utiliza de decisões isoladas de um único órgão turmário e que, por isso, ainda não representam a convergente posição da Corte sobre a matéria em discussão.
8. Agravo interno parcialmente provido para, unicamente, se afastar o óbice do Verbete 83/STJ, mantidos os demais fatores que geraram o não conhecimento do subjacente recurso especial.

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Sr. Presidente, peço vênia ao douto relator, Ministro Benedito Gonçalves, a fim de apresentar **divergência somente no tocante à aplicabilidade da Súmula n. 83/STJ**, entendendo, no mais, pela plena manutenção da solução alcançada pela decisão monocrática exarada por Sua Excelência às fls. 364/374, em que não conheceu do recurso especial ante a falta de prequestionamento, ausência de impugnação a fundamento basilar do acórdão recorrido e, por fim, constatação de deficiência na fundamentação das razões recursais.

RELATÓRIO DO CASO

Trata-se de recurso especial manejado por **Comercial Daclande Ltda. – Microempresa**, com base no art. 105, III, *a* e *c,* da CF, contra aresto proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 246):

> *CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. VALOR EQUIVALENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. EXCLUSÃO. DESCABIMENTO.*

Documento eletrônico VDA60253317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/09/2026 19:13:18
Código de Controle do Documento: 2f7ca57e-98f1-486f-85be-dbe6ae2a7899

> *Não tem o contribuinte o direito de excluir da receita bruta, base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, valor equivalente àquele que tem de pagar à União a título de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 265/268).

No apelo nobre de fls. 279/283, a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 1.022 do CPC, ao argumento de que "[a] *decisão com mera reprodução do teor da decisão impugnada fere o art. 1.022 do CPC, uma vez que não observa as omissões apresentadas no recurso próprio*" (fl. 281).

Aduz a parte insurgente, ainda, afronta aos arts. 1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sustentando seu direito líquido e certo de excluir da receita bruta, base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, o valor equivalente àquele que deve pagar à União a título de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM. Para tanto, funda a pretensão recursal nos seguintes argumentos (fls. 283/284):

> *12. A decisão colegiada entendeu que a CFEM é classificada como receita financeira da empresa e, por isso, deve compor a base de cálculo dessas contribuições federais.*
> *13. Ocorre que a CFEM não é receita da empresa, mas, sim, receita originária da União (RE n. 228.800/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 25-9-2001), ou seja, a decisão colegiada de origem viola os art. 1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, porquanto confunde a receita originária da União (CFEM) com a receita tributável da empresa impetrante.*
> *14. Vale destacar que a CFEM encontra previsão constitucional no art. 20, § 1º, da CF e que sua qualificação como receita originária da União, decorre do fato de que "a entrada do valor da compensação financeira no patrimônio público se dá de maneira originária, à medida que a receita advém da exploração do bem público" (TORRES, Heleno Taveira, Compensação financeira devida pela utilização de recursos hídricos, exploração de recursos minerais ou produção de petróleo, xisto betuminoso e gás natural – sua natureza jurídica in "Grande Questões Atualizadas de Direito Tributário". São Paulo: Dialética, v. 2, 1998, p. 139).*
> *15. A CFEM, dessa maneira, não compõe a receita ou, ainda, o faturamento da impetrante, mas, apenas, passa pelo seu caixa como intermediário da relação tributária originária, ou seja, passa para compor a receita originária da União, recorrida, como contrapartida pela exploração do bem público.*
> *16. Em muito a CFEM se confunde com o ICMS que, da mesma maneira, não se confunde com o conceito de receita ou faturamento da impetrante e, por isso, também não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS (Tema 69 do STF).*
> *17. Portanto, em que pese a fundamentação apresentada pela Corte original, é direito líquido e certo da impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência em suas bases de cálculo da CFEM, uma vez que essa contribuição não compõe a receita ou o faturamento da impetrante, sob pena de violação aos art. 1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.*

O recurso extraordinário interposto às fls. 286/290 foi admitido (fl. 314).

Documento eletrônico VDA60253317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/09/2026 19:13:18
Código de Controle do Documento: 2f7ca57e-98f1-486f-85be-dbe6ae2a7899

Contrarrazões ao apelo raro às fls. 302/311, sustentando o não conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional, ante a deficiência na fundamentação recursal no que tange ao dissídio jurisprudencial apresentado e a necessidade de reexame de matéria fático-probatória, de interpretação de cláusulas contratuais e de matéria de direito local (Súmulas n. 5 e 7/STJ e 280/STF). No mérito, pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

Parecer ministerial, de lavra do i. Suprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira, pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 332/337).

O em. relator, Ministro Benedito Gonçalves, **reconsiderando** anterior *decisum* de fls. 340/345, proferiu nova decisão monocrática (fls. 364/374), em que não conhece da insurgência excepcional de **Comercial Daclande Ltda. – Microempresa**, sob os seguintes fundamentos: **(i)** não é possível conhecer do apelo nobre na parte em que sustentada a negativa de prestação jurisdicional perpetrada pela Corte *a quo*, haja vista a deficiência de fundamentação recursal, ressaindo nítida a incidência do Enunciado n. 284/ STF; **(ii)** incidência dos Verbetes n. 283 e 284/STF, pois, "*considerando que a alegação de violação foi dirigida tão somente ao* caput *do art. 1º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, é certo que o referido dispositivo legal de ambos os diplomas legislativos não contém comando normativo capaz de amparar a tese recursal, de modo a infirmar a validade dos fundamentos do acórdão, os quais suficientes à mantença do resultado do julgado, não foram integralmente impugnados nas razões recursais, remanescendo incólume o entendimento expendido*" (fl. 371); **(iii)** aplicação dos Enunciados n. 282 e 284/STF, visto que, "*além de não prequestionada, configuram razões dissociadas a alegação da recorrente de que a CFEM não compõe receita/faturamento, ao argumento de que a CFEM passa pelo seu caixa como intermediário da relação tributária originária, para compor a receita originária da União, com vistas a sustentar a tese de que ao caso seria aplicável a* ratio decidendi *do Tema 69/STF*" (fl. 371); e **(iv)** incidência da Súmula n. 83/STJ, ante a existência de julgados da Segunda Turma do STJ no mesmo sentido do aresto recorrido, a saber, pela impossibilidade de exclusão dos valores pagos a título de CFEM da base de cálculo do PIS e da COFINS, por ser a CFEM um custo operacional que não se enquadra como tributo, e sim como prestação pecuniária compulsória instituída em lei (**REsp n. 2.192.714/ES**, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025 , DJEN de 20/5/2025; e **AgInt no REsp n. 1.917.889/PB**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023).

No subsequente agravo interno, **Comercial Daclande Ltda. – Microempresa** sustenta, em síntese, que: **(i)** não há falar em deficiência de fundamentação (Enunciados n. 283 e 284/STF), porquanto "'*os art. 1º das Leis n.*

Documento eletrônico VDA60253317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/09/2026 19:13:18
Código de Controle do Documento: 2f7ca57e-98f1-486f-85be-dbe6ae2a7899

10.637/2002 e 10.833/2003 preveem a incidência do PIS e da COFINS sobre a receita/ faturamento das empresas', *e* [...] *a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM* '*não compõe a receita ou, ainda, o faturamento da impetrante, mas, apenas passa pelo seu caixa como intermediário da relação tributária originária*'. *Ainda, o recurso sustentou que a CFEM é receita patrimonial da União e, não, da empresa mineradora, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 228.800/DF. A impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido foi, assim, específica e direcionada, evidencia a interpretação equivocada do conceito de receita bruta adotada pela decisão recorrida*" (fl. 382); **(ii)** não se aplica à espécie o entrave do Verbete n. 282/STF, pois "*as matérias controvertidas foram expressamente apreciadas no Recurso Especial, tendo sido apontada de forma inequívoca a violação aos arts. 1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003* [...]. *Além disso, houve prequestionamento específico e explícito da matéria nos embargos de declaração opostos na origem*" (fl. 383); e **(iii)** não incide à espécie o óbice do Enunciado n. 83/STJ, já que "[a] *súmula exige que haja entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre determinada matéria, o que não ocorre na hipótese dos autos. O que se verifica é, apenas, a existência de acórdão isolado, sem caráter vinculante, que não reflete entendimento pacificado da Corte*" (fl. 384); e **(iv)** "[o] *conceito de* '*receita bruta*' *para fins de incidência de PIS e COFINS abrange o ingresso de valores que se incorporam ao patrimônio da pessoa jurídica. A CFEM, por sua natureza de receita patrimonial da União, não se incorpora ao patrimônio da empresa, não se enquadra no conceito legal de* '*receita bruta*' *previsto nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. O caso possui analogia com o Tema 69 do STF (RE 574.706), que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por se tratar de valor que não representa acréscimo patrimonial ao contribuinte*" (fl. 385).

Na sessão do dia 16/6/2026, o em. relator proferiu voto **negando** provimento ao agravo interno, mantendo o não conhecimento do recurso especial tão somente pela incidência da Súmula n. 83 desta Corte, dado que o entendimento do Tribunal de origem estaria em consonância com a jurisprudência do STJ em relação à impossibilidade de exclusão dos valores pagos a título de CFEM da base de cálculo do PIS e da COFINS. Cita, mais uma vez, os aludidos **REsp n. 2.192.714/ES** (relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025); e **AgInt no REsp n. 1.917.889/PB** (relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023), para fundar a aplicação do entrave do susodito verbete sumular.

Os pilares do voto de S. Exa. foram os seguintes: **(i)** a jurisprudência desta Corte não ampara a tese do contribuinte de que a CFEM cuida de ingresso de valor com

Documento eletrônico VDA60253317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/09/2026 19:13:18
Código de Controle do Documento: 2f7ca57e-98f1-486f-85be-dbe6ae2a7899

trânsito contábil temporário e que, por isso, não integra a receita da empresa, tendo em vista que se trata de contrapartida devida pela exploração de bens pertencentes à União, consoante entendimento do Pretório Excelso que, ao analisar sua natureza jurídica nos autos do **RE n. 228.800/DF**, classificou-a como receita patrimonial originária da União, de caráter não tributário e natureza compensatória, decorrente da exploração econômica do patrimônio público; **(ii)** conquanto o STF tenha reconhecido sua natureza de receita patrimonial originária da União, tal classificação somente se aplica após o ingresso dos valores nos cofres públicos, para fins de contabilidade pública. Sob a perspectiva da empresa mineradora, a CFEM representa um ônus financeiro decorrente da exploração econômica, compondo o custo operacional da atividade e integrando o preço de venda do bem mineral, e toda a receita auferida com sua comercialização é receita própria; e **(iii)** é inaplicável à espécie o entendimento firmado no Tema n. 69 do STF, já que o ICMS trata-se de tributo indireto que apenas transita pelo caixa da empresa, sem se incorporar ao seu patrimônio, ao passo que a CFEM é custo da atividade minerária, incorporado ao preço de venda do produto e, portanto, integra a receita bruta da empresa, possuindo, assim, naturezas jurídicas distintas.

No curso daquela deliberação, pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia, tendo em conta que o entendimento do em. relator foi pela incidência do empeço da Súmula n. 83 desta Corte quanto à hipótese.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

Ao que se tem, compreendo que o recurso especial não ultrapassa a barreira da admissibilidade recursal, sendo, assim, inescrutável o exame da matéria federal de fundo trazida na insurgência especial.

ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF

No que concerne à invocada afronta ao *caput* do 1.022 do CPC, tenho que a insurgência não comporta trânsito.

In casu, a recorrente sustentou negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que "[a] *decisão com mera reprodução do teor da decisão impugnada fere o art. 1.022 do CPC, uma vez que não observa as omissões apresentadas no recurso próprio*" (cf. fl. 281).

Todavia, mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração

Documento eletrônico VDA60253317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/09/2026 19:13:18
Código de Controle do Documento: 2f7ca57e-98f1-486f-85be-dbe6ae2a7899

exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, bem como sua efetiva relevância para a correta solução da controvérsia. Aplica-se, na espécie, o óbice do Enunciado n. 284 do STF. Nesse mesmo sentido, vão os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). LEI 13.496/2017. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DE REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. REJEIÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE, COM BASE NA ANÁLISE DAS PROVAS, CONCLUIU PELA IMPOSSIBILIDADE DE FAZER A DISTINÇÃO DOS DÉBITOS EXISTENTES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA, DIANTE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA FAZENDA NACIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO.*
> *1. Em relação à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, a parte recorrente, no capítulo específico que contém o arrazoado pertinente (fls. 2567-2569, e-STJ), se limitou a afirmar que o acórdão do Tribunal de origem "omitiu-se ao não enfrentar os fundamentos legais (artigos 356, 502, 507, 523 e § 1º do artigo 1.013 do CPC)". O recorrente não descreveu, contudo, a relevância da análise de tais dispositivos para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.*
> [...]
> *9. Recurso Especial não conhecido.*
> (**REsp n. 1.825.179/SC**, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 25/5/2020.)

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PECÚLIO POST MORTEM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. CONFLITO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.*
> *1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do CPC/1973, s**em demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão recorrido e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento** pelo Tribunal de origem, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.*
> [...]
> *5. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no Resp n. 1.774.161/RJ**, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje de 30/4/2019, grifou-se.)

ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO *CAPUT* DO ART. 1º DAS LEIS N. 10.637/2022 E 10.833/2003 – INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283, 284 E 356/STF E 211/STJ

Documento eletrônico VDA60253317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/09/2026 19:13:18
Código de Controle do Documento: 2f7ca57e-98f1-486f-85be-dbe6ae2a7899

Lado outro, ressalta-se que a fundamentação deficiente do apelo, no tocante à negativa de prestação jurisdicional declaratória, não permite, por consequência e *per saltum*, ingressar no exame da tese que funda a pretensão recursal, unicamente no art. 1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, porque remanesce ausente o indispensável prequestionamento quanto a tal matéria (Súmula n. 211/STJ).

De igual sorte, inviável o conhecimento da pretensão recursal de equiparação do tratamento dado à CFEM com aquele decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 69 em repercussão geral, a fim de afirmar que a referida contribuição não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que tal matéria não foi apreciada pela Corte de origem e nem sequer constou dos embargos de declaração opostos, a atrair a incidência do empeço do Verbete n. 356/STF.

Nessa linha de compreensão, confira-se o seguinte julgado:

> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, e 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. ENUNCIADO N. 211/STJ.*
> *1. Impossível conhecer a apontada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando esta é feita de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, como na espécie. Incidência da Súmula n. 284/STF.*
> *2. A fundamentação deficiente do recurso especial, no tocante à negativa de prestação jurisdicional, não permite, por consequência e* per saltum*, ingressar no exame das teses em torno dos arts. 14, 354, parágrafo único, 356,* caput *e §§ 2º e 3º, 502, 503, 504, 523, 534, do CPC; 23 da LINDB; 170 e 170-A do CTN; e 74 da Lei n. 9.430/1996, porquanto está ausente na hipótese o indispensável prequestionamento da matéria (Enunciado n. 211/STJ).*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no REsp n. 2.184.906/RS**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

Sob outro enfoque, no presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o aresto recorrido, a saber, o de que "*a legislação de regência da contribuição ao PIS e da COFINS (Leis nºs 9.718, de 1998; 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003) arrola taxativamente os valores que podem ser excluídos da receita bruta, para fins de apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, e entre tais valores não se encontra a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM*" (cf. fl. 243), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula n. 283/STF, que assim dispõe: "É *inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*." A respeito do tema: **AgInt no REsp n. 1.711.262/SE**, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma,

Documento eletrônico VDA60253317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/09/2026 19:13:18
Código de Controle do Documento: 2f7ca57e-98f1-486f-85be-dbe6ae2a7899

DJe de 17/2/2021; **AgInt no AREsp n. 1.679.006/SP**, rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 23/2/2021.

Ademais, tem-se que os comandos vertidos do *caput* do art. 1º da Lei n. 10.637/2002 e do art. 1º da Lei n. 10.833/2003, tidos por malferidos, não se prestam a sustentar a tese recursal apontada nas do especial, de sorte que, também por isso, a insurgência não comporta conhecimento. Nesses moldes, tem-se a seguinte ementa:

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO ESTATUTO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003. ISSQN. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. SUJEIÇÃO ATIVA TRIBUTÁRIA. TEMA N. 355 DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. NECESSIDADE DE* DISTINGUISHING.
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado.* In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
> *II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.*
> *III - Em relação aos arts. 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 506 e 1.039 do CPC/2015, a par da ausência de comando normativo suficiente para alterar a conclusão alcançada pelo tribunal a quo, a Recorrente não demonstrou, de maneira precisa, como tais violações teriam ocorrido, limitando-se a apontá-las de forma vaga, circunstâncias que atraem, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> *IV - O Município competente para cobrar o ISSQN sobre serviço prestado pelos laboratórios de análises clínicas é o do local em que coletado o material a ser examinado, independentemente de os procedimentos laboratoriais serem executados em município diverso.*
> *Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.*
> *V - Inviável aplicar idêntica conclusão aos casos envolvendo contratos de leasing e às hipóteses de serviços prestados por laboratórios de análises clínicas, pois presente relevante* distinguishing *entre ambas as atividades, para efeito de divisar o sujeito ativo do ISSQN.*
> *VI - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.*
> (**REsp n. 2.030.087/RJ**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC; E 255, § 1º, DO RISTJ

Documento eletrônico VDA60253317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/09/2026 19:13:18
Código de Controle do Documento: 2f7ca57e-98f1-486f-85be-dbe6ae2a7899

Passo seguinte, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi comprovado e demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa, sendo certo, ademais, que os mesmos óbices impostos à alínea *a* do permissivo constitucional são aplicáveis ao apelo raro interposto pela alínea *c*.

Nessa linha: **AgInt no REsp n. 2.059.103/PE**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026; **AgInt no REsp n. 2.134.660/PB**, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 3/6/2025; e **AgInt no REsp n. 1.845.688/ES**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 15/12/2022.

Por fim, acrescente-se ser firme o entendimento desta Corte de que, "**[s]*e o recurso é inapto ao conhecimento, o colegiado não tem como se pronunciar sobre o mérito**, de modo que a falta de exame da matéria de fundo não se caracteriza omissão, senão mera decorrência do exercício do devido juízo de admissibilidade recursal*" (**EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.559.725/PE**, rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 30/8/2017 - g.n.).

Ante as razões acima aventadas, a presente vista converge no sentido de que o especial apelo interposto por **Comercial Daclande Ltda. – Microempresa**, pelos tão só entraves até aqui assinalados pelo relator, não pode mesmo ultrapassar o juízo de prelibação.

DIVERGÊNCIA DESTE VISTOR, PORÉM, QUANTO À APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ

Na espécie, convém fazer algumas considerações acerca do Verbete n. 83/ STJ.

O aludido enunciado sumular foi aprovado pela Corte Especial na assentada de 18/6/1993 (DJ de 2/7/1993), consolidando o seguinte texto:

> *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*

Na linha da missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça, tal súmula sempre atuou como filtro e como política judiciária, visto que, se o STJ possui jurisprudência sedimentada no mesmo sentido da decisão atacada, o recurso não apresenta

Documento eletrônico VDA60253317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/09/2026 19:13:18
Código de Controle do Documento: 2f7ca57e-98f1-486f-85be-dbe6ae2a7899

conflito interpretativo a ser dirimido na instância especial, evitando a discussão de temas já consolidados.

Os seguintes julgados lhe deram origem: **EREsp n. 5.922/RS**, Corte Especial, j. 16/6/1992; **EREsp n. 2.873/SP**, Segunda Seção, j. 25/9/1991; **ERESp n. 2.868/SP**, Segunda Seção, j. 30/10/1991; **REsp n. 11.349/RN**, Primeira Turma, j. 14/10/1992; **AGA n. 6.511/DF**, Segunda Turma, j. 17/12/1990; **REsp n. 22.587/RJ**, Segunda Turma, j. 23/9/1992; **REsp n. 22.728/RS**, Terceira Turma, j. 4/8/1992; **REsp n. 5.880/SP**, Terceira Turma, j. 17/10/1991; **REsp n. 12.474/SP**, Terceira Turma, j. 17/12/1991; e **REsp n. 10.399/SP**, Quarta Turma, j. 18/12/1991.

Destaca-se que a Corte Especial, no julgado seminal nos **EREsp n. 5.922/RS**, registrou que "[a] *interpretação tem por manifesto propósito poupar o Superior Tribunal de Justiça de se repetir sobre a definição quanto a prevalência de determinada tese jurídica, quando já houve anteriormente feito tal opção*".

Naquela ocasião, adotou-se a linha seguida no Enunciado n. 247 do Pretório Excelso, em que "[o] *relator não admitirá os Embargos da Lei 623, de 19/2/1949, nem deles conhecerá o Supremo Tribunal Federal, quando houver jurisprudência firme do Plenário no mesmo sentido da decisão embargada*".

É importante notar que o referido obstáculo sumular parte da premissa de que a orientação contrária àquela sustentada pela parte recorrente deve já ter sido consolidada pelo Tribunal como um todo, isto é, por seus competentes órgãos fracionários, não bastando, para isso, entendimento turmário isolado, tal como ocorre no presente caso, em que o douto relator assentou sua compreensão tão somente em dois únicos julgados da e. Segunda Turma deste Tribunal, sem que se agregasse ao menos um julgado desta Primeira Turma sobre o mesmo tema e que comungasse da mesma exegese adotada por sua congênere Turma de Direito Público. Aqui, pois, reside meu foco de dissensão, que ora trago à consideração dos eminentes Pares.

Em suma, no contexto assim delineado, discordo, apenas neste último tópico, do encaminhamento proposto pelo relator, por entender inaplicável, no caso, o bloqueio admissional do Verbete 83/STJ, porquanto fulcrado em dois únicos precedentes da Segunda Turma, cujas conclusões, por ora, ainda não mereceram o pretérito endosso desta Primeira Turma.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de dar **parcial provimento** ao agravo interno da contribuinte, em ordem a dissentir da decisão monocrática de fls. 364/374 para dela decotar, unicamente, o óbice da Súmula N. 83/STJ, mantidas, no mais, as conclusões do relator quanto ao não conhecimento do subjacente recurso especial em face da: **(i)** existência de razões recursais deficientes no tocante à violação ao art. 1.022 do CPC; **(ii)** ausência de prequestionamento, falta de impugnação a fundamento basilar do

Documento eletrônico VDA60253317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/09/2026 19:13:18
Código de Controle do Documento: 2f7ca57e-98f1-486f-85be-dbe6ae2a7899

acórdão recorrido e, também, existência de razões recursais deficientes no que concerne à alegada afronta aos arts. 1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003; **(iii)** presença de óbices ao aventado dissídio pretoriano sobre as alegadas questões de direito federal.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60253317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/09/2026 19:13:18
Código de Controle do Documento: 2f7ca57e-98f1-486f-85be-dbe6ae2a7899

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0064083-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no REsp 2.199.638 / SC**

Número Origem: 50002094220234047205

PAUTA: 08/09/2026 JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COMERCIAL DACLANDE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	GUILHERME TRAPLE - SC033174
		HEITOR ANDRADE DIAS - SC033111
		BRUNO NEVES MARTINELLI - SC035465
		JOSE FERNANDO ZIMMERMANN - SC045556
		PAULO JOSE STRAMOSK - SC055509
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMERCIAL DACLANDE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	GUILHERME TRAPLE - SC033174
		HEITOR ANDRADE DIAS - SC033111
		BRUNO NEVES MARTINELLI - SC035465
		JOSE FERNANDO ZIMMERMANN - SC045556
		PAULO JOSE STRAMOSK - SC055509
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a PRIMEIRA TURMA, por maioria, vencido parcialmente o Sr. Ministro Relator, deu parcial provimento ao agravo interno, afastando o óbice da Súmula 83 do STJ, mantido o não conhecimento do recurso especial pelos demais óbices indicados na decisão monocrática, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina (Presidente) (voto-vista) os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Documento eletrônico VDA59850841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 08/09/2026 20:30:10
Código de Controle do Documento: A2413FC7-63A4-476B-89E0-AA9E9D3651DD